

ILUSTRÍSSIMA SRA PRESIDENTE VANESSA MORAES SKIELKA SILVA, E DEMAIS MEMBROS DA CPL

REF: TOMADA DE PREÇOS 02/2019

SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº16.950.128.0001-56, com sede na Rua Getúlio Vargas, 359, Centro, município de Concórdia/SC, nos termos da Lei 8.666/93, vem, por meio de sua representante legal infrafirmada, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação da Recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata o presente Recurso Administrativo de pedido de revisão e reforma da decisão da douta Comissão de Licitações do Município, que entendeu pela inabilitação da Recorrente por conta do não atendimento ao item 6.1.4.2.3.1, do processo licitatório em análise, exigências de qualificação econômica - financeira.

1.1 Das Exigências da Qualificação Econômico-Financeira Excesso Desproporcional e Injustificável – Princípio da Competitividade.

Em análise ao item 6.1.4.2.3.1, acima mencionado, verifica-se que o documento em questão trata-se de :

6.1.4. Da Documentação Econômico-Financeira:

6.1.4.1. Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não anterior a sessenta dias da abertura da sessão pública deste **PREGÃO**, se outro prazo não constar do documento;

6.1.4.1.1. Empresas em recuperação judicial deverão apresentar um dos seguintes documentos: a) certidão emitida pela instancia judicial competente que certifique que está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002; ou b) Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo

do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

6.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.1.4.2.1. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

6.1.4.2.3. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maiores que 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

6.1.4.2.3.1. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

6.1.4.2.3.2. Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente

6.1.4.2.3. As licitantes que apresentarem quaisquer dos índices iguais ou abaixo de um, deverão comprovar que possuem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a dez por

cento do valor estimado, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sendo assim, da leitura do referido item, constata-se que o ato que determinou a inabilitação da Recorrente foi motivado com base na ausência dos índices; referente ao balanço patrimonial, com objetivo de comprovar a boa situação financeira da empresa .

Em que pese, através das demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado referentes ao ano de 2018, é possível verificar que a empresa apresenta liquidez para saldar suas dívidas, pois o ativo circulante da empresa é maior que a soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante. Isso demonstra que a empresa está em boas condições financeiras.

O balanço patrimonial é o demonstrativo em que se expressa, de maneira sistematizada, a essência da contabilidade, seja na área pública ou privada. Esse documento evidencia a posição das contas que constituem o Ativo e o Passivo, apresentando a situação do Patrimônio Líquido em determinado momento (KOHAMA, 1999; LIMA e CASTRO, 2000).

A avaliação do balanço patrimonial serve como instrumento que permite entender a apreciação de cada grupo ou subgrupo patrimonial em relação ao conjunto, para tirar conclusões de ordem patrimonial, administrativa, econômica e financeira, relativa à obtenção e a aplicação dos recursos públicos envolvidos no patrimônio.

Diante disso, a avaliação permite demonstrar a situação de liquidez, a estrutura de capitalização, a rentabilidade e outros indicadores econômicos utilizados para a tomada de decisões.

Dessa forma, uma das principais finalidades da avaliação do balanço patrimonial é detectar os pontos fortes e pontos fracos do **processo** operacional da empresa, objetivando propor alternativas de curso futuro a serem tomadas pelos seus gestores.

A avaliação do balanço patrimonial é muito bem comentada por Padoveze (2004), ao afirmar que na busca de auxiliar o processo de avaliação patrimonial e do desempenho da organização, o analista vale-se de uma série de cálculos matemáticos traduzindo os demonstrativos contábeis em indicadores de análise de balanço esses indicadores buscam também evidenciar as características das principais integrações existentes entre

a situação patrimonial apresentada pelo balanço e a dinâmica da entidade representada pela demonstração de resultados.

Assim, a avaliação deve apresentar informações importantes aos gestores, com objetivo de instruir e orientar o trabalho de análise e interpretação dos resultados inseridos no balanço patrimonial.

2. RAZÕES DO RECURSO

2.1 DA ILEGALIDADE DO ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE

Na lição de Marçal Justen Filho, “A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso”.

A avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; etc.

Estas sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), da Lei 8.666/93, seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Posição esta amplamente adotada na jurisprudência do TCU:

vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (TCU, Processo 025.560/2011-5, Acórdão 2767/2011 – Plenário).

“ (...) conhecer da presente representação para , no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo” (TCU, Decisão nº757/97).

Resta, portanto demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, em razão do excesso de formalismo que ignorou o fato do total cumprimento das regras do edital, para inabilitar a empresa que atende a todos os requisitos do mesmo, sem ao menos propiciar a averiguação da melhor proposta, por um excesso de formalismo desnecessário e que nada implicou na constatação do pleno cumprimento da qualificação econômica exigida.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo e, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, requer seu total deferimento, acatando-se o que acima fora exposto para, por fim:

3.1 Habilitar a empresa Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda Me para que possa participar das demais fases da Tomada de Preços nº02/2019.

Pede e Espera Deferimento

Concórdia, 17 /04/2019

16 950 128 / 0001 - 567

SER DESENVOLVIMENTO HUMANO
E EMPRESARIAL LTDA.-ME

RUA GETÚLIO VARGAS, Nº359 SALA 4
CENTRO CEP 89 700-019

CONCÓRDIA-SC


Margarete Hauschildt Machado Colossi
Diretora Geral
CPF:051.091.209-51 RG:4.344.919